



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2011600-05.2014.815.0000.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Thiago Luis Barreto Mendes Braga.

AGRAVADO: Moacir Rocha de Mendonça.

ADVOGADO: Aleksandro de Almeida Cavalcante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE EXAMES. LIMIMAR DEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPOSTA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUIÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO SUBSCRITO PELO PROFISSIONAL QUE PRESIDE O TRATAMENTO. SUFICIÊNCIA. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 196, DA CF/88. DEVER DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. O custeio de medicamentos e procedimentos médicos a quem deles necessite é obrigação solidária de todos os Entes Federados, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

2. O art. 196 da Constituição Federal não condicionou a assistência dos entes federados à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico ou medicamento necessário em listas contidas em atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, independentemente de perícia oficial. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Seguimento negado.

Vistos etc.

O **Município de João Pessoa** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, prolatada nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato imputado ao Exm.º **Secretário de Saúde daquele Município** por **Moacir Rocha de Mendonça**, que deferiu a liminar determinando que fornecesse, por meio de sua Secretaria de Saúde, os exames de Angiografia cerebral e Angiografia do arco aórtico e troncos supraaórticos, conforme prescrição médica, sob pena de bloqueio de verbas públicas necessárias à satisfação da ordem, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, com aplicação de multa, e de responsabilização do agente público, civil e criminal, por desobediência.

Em suas razões, alegou a inadequação da via eleita, ao argumento de que incumbe ao Agravado a comprovação da imprescindibilidade dos exames pleiteados,

o que demanda dilação probatória, inviável em sede mandado de segurança, devendo ser atribuído efeito translativo ao Recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Afirmou, ainda, que é competente para o fornecimento dos medicamentos essenciais, de forma que os tratamentos de alto custo e os excepcionais são de responsabilidade do ente estatal.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo recursal, e, no mérito, pugnou pela atribuição de efeito translativo para que o processo seja extinto sem resolução de mérito, ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja revogada a Decisão agravada.

É o Relatório.

A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar a obrigação solidária dos Entes Federados de fornecer, a quem deles necessite, os medicamentos, tratamentos e procedimentos cirúrgicos indispensáveis à manutenção da vida e da saúde dos administrados, cabendo ao interessado, como bem lhe aprouver, dirigir o pleito, isoladamente, a qualquer deles¹.

O art. 196 da Constituição Federal, ao preceituar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, não condicionou o amparo estatal à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico ou medicamento necessário em listas contidas em atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, independentemente de perícia oficial, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² e deste Tribunal³, **pelo que afasto a alegação de inadequação da via eleita.**

¹ ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

² AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; Agrg no Aresp 468.887/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; RMS 30.723/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010; Resp 684.646/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 247.

³ Proc. n.º 0011092-31.2012.815.0011, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 17/03/2014, p. 9; Proc. n.º 999.2013.001430-4/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 23/08/2013, p. 9; Proc. n.º 200.2010.021.668-4/002, Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 09/08/2013, p. 22).

A necessidade do tratamento perseguido foi comprovada pelo laudo médico e prescrição de exames de f. 36, pelo que a manutenção da liminar deferida é medida que se impõe.

Corroborando este raciocínio, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

PROCESSUAL CIVIL. GENÉRICO LAUDO MÉDICO E PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS REQUERIDOS. CONFIABILIDADE DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. A credibilidade da prescrição efetuada pelo médico que presta o atendimento à parte autora, aliada à prova documental carreada aos autos, é suficiente para desautorizar a alegação de ineficácia da medicação prescrita, obediência a genérico laudo médico da Secretaria Estadual da Saúde ou protocolos clínicos do Ministério da Saúde. Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária de todos os entes da federação. Artigos 23, II e 196, Constituição Federal. Precedentes. Irrelevância de o medicamento não estar previsto em lista. Jurisprudência pacificada. De acordo com firme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à saúde é dever do estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, forte nos artigos 23, II e 196, caput, da Constituição Federal, sendo irrelevante, no mais, a circunstância do fármaco não integrar a lista dos medicamentos básicos, excepcionais ou especiais. Determinação de exames periódicos. Não cabimento. Todo comando judicial, quanto ao fornecimento de medicamentos, obviamente corresponde à necessidade de seu uso, mas nem por isso há de se impor à parte desnecessária checagem protocolar das suas condições, cabendo ao réu, sendo caso, denunciar ao juízo o uso indevido, hipótese, aliás, estranha ao normal das coisas.[...] (TJRS, AC 560139-65.2011.8.21.7000, Santa Maria, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 25/01/2012, DJERS 23/02/2012).

O princípio hermenêutico da máxima efetividade constitucional impede que a teoria da reserva do possível e a independência dos Poderes restrinja o resguardo pleno da saúde e da vida dos administrados.

Posto isso, **considerando que a Decisão agravada está em conformidade com a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 527, I, c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão - Juiz Convocado
Relator